EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 2º** Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), e a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº12.351, de 22 de dezembro de 2010, limitada ao montante de R$ 15.000.000.000,00(quinze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, os agricultores têm enfrentado uma série de dificuldades que comprometem sua capacidade produtiva e financeira. Entre os principais fatores estão os eventos climáticos extremos, a irregularidade das safras, as barreiras de acesso ao crédito rural e a insegurança gerada pelas indefinições quanto às prorrogações de operações financeiras já contratadas.

A Medida Provisória nº 1.314/2025, em seu § 1º do art. 2º, contempla a liquidação de operações de crédito rural de custeio e investimento, incluindo as Cédulas de Produtor Rural (CPRs) contratadas ou emitidas até 30 de junho de 2024, renegociadas ou prorrogadas com vencimento até 31 de dezembro de 2027. Apesar de representar um avanço, a redação atual não contempla dois grupos importantes de produtores:

Aqueles que tiveram frustração de safra no ano agrícola 2024/2025, agravando ainda mais sua vulnerabilidade e aqueles cuja as parcelas de operações que foram prorrogadas com vencimento até 2028, e continuam desassistidas pela medida.

LexEdit
CD256793060300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256793060300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch

Portanto, a inclusão das operações com vencimento até 31 de dezembro de 2028, bem como a extensão do benefício aos produtores que tiveram frustração de safra no ciclo 2024/2025, é medida necessária para assegurar tratamento justo, coerente com a gravidade das dificuldades vividas pelo setor, e indispensável para garantir a continuidade da produção agrícola, a sustentabilidade econômica das propriedades rurais e a segurança alimentar do país.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Deputado Heitor Schuch
(PSB - RS)
Deputado Federal

LexEdit
CD256793060300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256793060300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch